

PROCESSO Nº 1739182017-2
ACÓRDÃO Nº 0500/2021
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: EDNA DA COSTA SILVA EPP
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: EVACI FERREIRA DE ABREU
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via embargos de declaração.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 215/2021, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002660/2017-19, lavrado em 8 de novembro de 2017 contra a empresa EDNA DA COSTA SILVA EPP.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de setembro de 2021.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR(SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LARISSA MENESES DE ALMEIDA(SUPLENTE).

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



Processo nº 1739182017-2

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: EDNA DA COSTA SILVA EPP

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: EVACI FERREIRA DE ABREU

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via embargos de declaração.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração interposto pela empresa EDNA DA COSTA SILVA EPP, inscrição estadual nº 16.141.954-2, contra a decisão proferida no Acórdão nº 215/2021, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002660/2017-19, lavrado em 8 de novembro de 2017, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

0561 – SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte supriu irregularmente o Caixa c/ recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis s/ o pagamento do imposto devido.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE SUPRIU O CAIXA COM RECURSOS ORIUNDOS DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS DE SÓCIOS SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO LEGAL.

Na instância prima, a julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, após análise dos autos, exarou sentença pela procedência do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. ACUSAÇÕES CARACTERIZADAS.

Caracterizada a omissão de saídas tributáveis, sem o recolhimento do imposto, detectada através da falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, conforme presunção legal, cabendo ao contribuinte o ônus da prova.

A verificação de suprimento, cuja origem não foi comprovada, enseja a presunção de ocorrência de omissão de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, cabendo ao contribuinte o ônus de comprovação quanto a regularidade do lançamento efetuado a débito na Conta Caixa.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Cientificada da decisão monocrática em 14 de dezembro de 2020, a autuada, por intermédio de sua representante legal, protocolou, em 7 de janeiro de 2021, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.

Na 186ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, realizada no dia 29 de abril de 2021, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, desproveram o recurso voluntário e decidiram pela procedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002660/2017-19, condenando a autuada ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 494.243,44 (quatrocentos e noventa e quatro mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 247.121,72 (duzentos e quarenta e sete mil, cento e vinte e um reais e setenta e dois centavos) de ICMS, por infringência ao artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no artigo 646, *caput* e inciso I, “b”, todos do RICMS/PB e R\$ 247.121,72 (duzentos e quarenta e sete mil, cento e vinte e um reais e setenta e dois centavos) de multas por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 215/2021, cuja ementa fora redigida nos seguintes moldes:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA – INFRAÇÕES CARACTERIZADAS - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, assim como a constatação de lançamentos a débito na conta Caixa sem a respectiva comprovação da origem dos recursos, conduz à presunção de saídas de mercadorias e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem pagamento do imposto estadual, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.

Seguindo a marcha processual, a autuada foi cientificada da decisão da Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais em 6 de setembro de 2021.

O sujeito passivo, irrisignado com os termos do Acórdão nº 215/2021, opôs, em 10 de setembro de 2021, recurso de embargos de declaração, por meio do qual alega que:

- a) O acórdão foi omissis porque não levou em consideração o fato de que, para a empresa ser acusada de não haver lançado, nos livros próprios, as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas, seria necessário que o Fisco Estadual provasse que o contribuinte, de fato, teria recebido as mercadorias a que se reportam as listagens inseridas às fls. 7 a 9;
- b) Para fundamentar a acusação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, é indispensável a apresentação de cópias dos canhotos extraídos das 1^{as} vias das notas fiscais, comprovando o efetivo recebimento das mercadorias pelo contribuinte, correspondente aos documentos fiscais que deixaram de ser escriturados nos livros fiscais próprios, como assim determina o art. 159, IX, “a”, “b” e “c”, do RICMS/PB.

Diante de todo o exposto, a embargante requer sejam conhecidos e providos os embargos declaratórios, inclusive com efeitos infringentes, para que seja reformado o acórdão embargado, julgando-se improcedente o Auto de Infração em tela.

Eis breve relato.

VOTO

Em análise nesta corte o recurso de embargos declaratórios interposto pela empresa EDNA DA COSTA SILVA EPP contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 215/2021.

De início, cumpre-nos destacar que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade*. Vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Na verificação dos prazos processuais, denota-se que o presente recurso de embargos de declaração revela-se tempestivo, uma vez que fora protocolado dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias.

Considerando que a ciência do acórdão ocorreu em 6 de setembro de 2021 (segunda-feira), a contagem do prazo para apresentação dos embargos se iniciou em 8 de setembro de 2021 em razão do feriado nacional do dia 7 de setembro, sendo o termo final em 13 de setembro de 2021 (segunda-feira), em conformidade com o que dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.094/13:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Tendo em vista que os embargos foram protocolados em 10 de setembro de 2021, caracterizada está a sua tempestividade.

Em descontentamento com a decisão pronunciada, à unanimidade, pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, a embargante vem aos autos apontando uma suposta omissão no Acórdão nº 215/2021, omissão esta que, segundo a defesa, justificaria o provimento do recurso de embargos de declaração.

Destaca o sujeito passivo que a decisão embargada teria deixado de levar em consideração o fato de que, para a empresa ser acusada de não haver lançado, nos livros próprios, as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas, seria necessário que o

Fisco Estadual provasse que o contribuinte, de fato, teria recebido as mercadorias a que se reportam as listagens inseridas às fls. 7 a 9.

Da leitura da decisão embargada, é possível identificar, sem qualquer esforço, que a matéria apontada como omissa pela embargante fora enfrentada com o merecido desvelo, não havendo qualquer lacuna que justifique a reforma da decisão prolatada pela Segunda Câmara do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.

Para que não parem quaisquer dúvidas quanto ao fato, peço vênia para reproduzir um fragmento do Acórdão nº 215/2021 que, pormenorizadamente, aborda o tema.

“Assim como fizera em sua peça impugnatória, a defesa, por meio de seu recurso voluntário, afirma que desconhece a emissão dos documentos fiscais de cuja falta de lançamento está sendo acusada e afirma que simples planilhas elaboradas pela fiscalização seriam insuficientes para dar embasamento à denúncia.

A tese recursal tem, por arrimo, o entendimento de que, para caracterizar a infração, é imperativo que sejam apresentados indícios de que as operações comerciais acobertadas pelas notas fiscais relacionadas pela auditoria foram, de fato, realizadas. Assim, para a autuada, a presunção somente ganharia contornos de legitimidade quando confirmadas as entradas das mercadorias não contabilizadas. Noutras palavras, a simples ausência de escrituração não seria suficiente para fundamentar a denúncia.

De início, atentemos para o fato de que todos os documentos fiscais indicados às fls. 7 a 9 são notas fiscais eletrônicas.

Assim, para desconstituí-las como provas no caso destes autos, far-se-ia necessária a comprovação inequívoca de que as operações nelas descritas não se efetivaram. Isto porque essas notas fiscais tiveram suas emissões autorizadas pelos Fiscos dos Estados de domicílio das empresas emitentes, sendo, portanto, documentos autênticos e dotados de validade jurídica, indicando que as operações a que se referem se realizaram de fato.

*Portanto, em oposição ao que preconiza a defesa, não se faz necessário, para dar suporte à acusação, que seja comprovada a efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento, pois, como já destacado, a existência de notas fiscais eletrônicas **autorizadas** obriga o contribuinte a registrá-las em seus livros próprios, salvo nos casos em que as mercadorias, comprovadamente, não foram a ele destinadas.*

Neste ponto, abro um parêntese para discorrer acerca do artigo 159, IX, do RICMS/PB, o qual, não raramente, é citado nas defesas administrativas para embasar o argumento de que a apresentação de elementos que atestem a efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento da empresa é condição essencial para demonstrar a ocorrência da conduta infracional.

Este dispositivo legal, em verdade, apenas disciplina a obrigatoriedade de inclusão, na nota fiscal, de indicações relativas ao comprovante de entrega dos produtos. A compulsoriedade de inserção desta informação na nota fiscal visa, tão somente, ao controle pelas partes envolvidas na operação (remetente, destinatário e transportador).

Sendo assim, não obstante tratar-se de requisito obrigatório da nota fiscal, não vincula o Fisco a obtê-los para comprovar a efetiva entrega das mercadorias ao destinatário indicado na nota fiscal. Vejamos o que dispõe o referido dispositivo:

Art. 159. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

(...)

IX - no comprovante de entrega dos produtos, que deverá integrar apenas a 1ª via da nota fiscal, na forma de canhoto destacável:

- a) a declaração de recebimento dos produtos;
- b) a data do recebimento dos produtos;
- c) c) a identificação e assinatura do recebedor dos produtos;

Neste norte, conclui-se que apenas a negativa de aquisição ou a alegação da necessidade de o Fisco comprovar o recebimento destas mercadorias não são suficientes para afastar a denúncia. Para certificar a regularidade de suas operações, competia à defesa demonstrar que efetuou a escrituração das notas fiscais relacionadas pela auditoria no Livro Registro de Entradas ou que não as registrou pelo fato de as mercadorias nelas consignadas não terem sido a ela remetidas.

Assim, a presunção emerge quando identificadas notas fiscais de aquisição não escrituradas pelo contribuinte, não sendo condição essencial para fundamentá-la a prova do efetivo ingresso no estabelecimento da empresa das mercadorias por elas acobertadas, vez que as notas fiscais, como já demonstrado anteriormente, são elementos suficientes para validar a acusação.”

A suposta omissão apontada pela defesa é, em última análise, uma tentativa de rediscutir matéria devidamente enfrentada pelo CRF-PB por ocasião da apreciação do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, o que, em se tratando de embargos, não se mostra possível, conforme já decidira o Superior Tribunal de Justiça no EDcl-REsp 786.316:

STJ - Processual civil. Embargos de declaração. Omissão, obscuridade e contradição inexistentes. Rediscussão de matéria de mérito. Impossibilidade

Processual civil. Embargos de declaração. Omissão, obscuridade e contradição inexistentes. Rediscussão de matéria de mérito. Impossibilidade. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando ausentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. Embargos de Declaração rejeitados. (Superior Tribunal de Justiça STJ; EDcl-REsp 786.316; Proc. 2005/0165400-3; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 26/09/2006; DJU 05/10/2007; Pág. 247) (g. n.)

Portanto, não há como dar provimento aos embargos, pois não foram caracterizados quaisquer defeitos previstos no art. 86 da Portaria nº

80/2021/SEFAZ, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência pátria, capazes de modificar os termos Acórdão nº 215/2021.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 215/2021, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002660/2017-19, lavrado em 8 de novembro de 2017 contra a empresa EDNA DA COSTA SILVA EPP.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 22 de setembro de 2021.



Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator